

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. Walter Pinheiro)**

Autoriza entidades filantrópicas que menciona a explorar loteria de números e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais autorizada a explorar loteria de números, denominada LOTO-APAE, na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º A LOTO-APAE poderá ter circulação em todos os Estados onde houver uma Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE – devidamente credenciada pela Federação Nacional das APAES para promover a venda de bilhetes.

Art. 3º A LOTO-APAE subordinar-se-á às seguintes regras:

I – pagamento da cota de seguridade social, correspondente a 10% da receita mensal líquida das extrações;

II – recolhimento mensal do imposto de renda incidente sobre os valores dos prêmios dos sorteios, na forma e valor estipulados pela legislação pertinente.

Art. 4º As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Poderão ser credenciadas para redistribuição e venda de bilhetes da LOTO-APAE toda e qualquer entidade de assistência social privada legalmente registrada.

Art. 6º As APAEs credenciarão como revendedores de bilhetes exclusivamente pessoas portadoras de deficiências que sejam filiadas a uma entidade de assistência social, ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.

Art. 7º As entidades e pessoas físicas credenciadas como vendedores farão jus, a título de comissão, a 5% (cinco por cento) do valor dos bilhetes por elas vendidos.

Art. 8º A renda líquida obtida com a exploração da LOTO-APAE será obrigatoriamente destinada a aplicações em programas de caráter social, de educação e de assistência social administrados pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se receita líquida a que resultar da venda de bilhetes pelo seu preço de plano menos o valor dos prêmios, as despesas de custeio de administração de serviços e as comissões de vendas previstas no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º Aplicam-se à LOTO-APAE as normas gerais que regulam as demais loterias federais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cumprindo inicialmente esclarecer que, dada a sua relevância, o presente projeto de lei reapresenta matéria tratada no PL nº 2.915/92, do Deputado Jaques Wagner, arquivado em 31 de janeiro deste ano nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, que podem partir tanto da iniciativa dos Poderes Públicos como da sociedade em geral, voltadas para garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Dessas três áreas abrangidas pela seguridade social, a assistência social é, sem dúvida, a menos atendida. As ações governamentais no setor são tradicionalmente tímidas e de pouca expressão monetária relativamente ao que se aplica nas áreas de previdência e saúde.

Nosso projeto pretende compensar esta lacuna. A proposta, no caso, é possibilitar que entidades de caráter tipicamente filantrópico, como são as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais, obtenham uma fonte segura e suficiente de recursos, não dependente do Estado ou da boa vontade do administrador público. Esta fonte de recursos adviria da exploração de uma loteria pela Federação Nacional das APAEs, a qual podem se credenciar todas as entidades de assistência social, de âmbito nacional ou estadual, como, por exemplo, institutos de cegos, de deficientes físicos e outros.

Além de prover recursos para os programas sociais executados por aquelas entidades, nosso projeto objetiva, também, gerar emprego e remuneração condigna para os portadores de deficiências, muitas vezes mantidos à margem do mercado de trabalho. Nosso projeto contempla a absorção desta mão-de-obra, na medida em que torna o credenciamento para a venda de bilhetes exclusivo às pessoas portadoras de deficiências.

Entre os programas sociais para os quais seria destinado o lucro líquido das extrações, estaria a manutenção das escolas de ensino especial, que estão sempre à mercê de verbas governamentais para garantir seu funcionamento. E, ainda, a distribuição de bolsas de estudo para os estudantes portadores de deficiências.

Vale registrar que, embora nossa iniciativa seja pioneira em nosso País, já existe, com sucesso, há mais de 50 anos, na Espanha, uma loteria explorada pela Organização Nacional de Cegos (ONCE), obtida através de concessão estatal, cujos vendedores são unicamente os cegos filiados à entidade, e cujas receitas se reverterem inteiramente para o financiamento de seus programas sociais.

Dado o sentido essencialmente social de nossa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação no prazo mais rápido possível.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO